



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 104/2025 – PL 70/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PL 70 de 2025 que Cria o programa “Autoriza a abertura de crédito suplementar e revoga a Lei nº 1.897 de 11 de setembro de 2025.”

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 70 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

Trata-se matéria que objetiva abrir crédito suplementar no valor de R\$ 92.581,00 (noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais), destinado à Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde, para aquisição de equipamentos e veículos voltados à Atenção Básica. A justificativa esclarece que a Lei nº 1.897/2025, já aprovada, previu equivocadamente a abertura de crédito especial, quando o correto seria crédito suplementar, uma vez que se trata de reforço de dotação já existente.

A iniciativa do Prefeito encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que em seus artigos, 13 inciso III, 44, inciso III, e 57, inciso III, confere competência privativa ao Chefe do Executivo para deflagrar projetos que tratem de matéria orçamentária.

No aspecto material, o crédito suplementar é regulado pelo artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, sendo definido como aquele destinado a reforçar dotação já existente. A abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes (art. 42 da Lei 4.320/1964).

O presente projeto aponta como fonte de recursos o excesso de arrecadação, hipótese expressamente prevista no artigo 43, §1º, inciso II, da mesma lei. Dessa forma, a medida está em conformidade com a legislação federal.

A revogação da Lei nº 1.897/2025 também se mostra pertinente, uma vez que corrige erro material e evita conflito normativo quanto à modalidade de crédito.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Sugere-se, ainda, a apresentação de emenda modificativa para que o quadro de valores e classificações orçamentárias seja destacado em Anexo I do projeto de lei, parte integrante da norma, mantendo-se no corpo do texto apenas a autorização e o valor global do crédito suplementar.

Tal medida aprimora a técnica legislativa, confere maior clareza à redação e facilita futuras consultas, sem comprometer a precisão dos dados financeiros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade do Projeto de Lei nº 70/ 2025, por estar em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei nº 4.320/1964.

Recomenda-se, contudo, a aprovação de emendas de redação para sanar os pontos destacados, de modo a garantir maior precisão técnica e formal ao texto.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 25 de setembro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104